



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Gabinete da Superintendência-Geral de Gestão

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº 23079.016592/2018-19

À Coordenação Geral de Licitações/PR6

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2021

Recorrente 1: R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA – CNPJ: 01.781.573/0001-62

Recorrente 2: PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE RH LTDA CNPJ: 13.732.124/0001-03

Recorrida: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – CNPJ: 09.445502/0001-09

Trata-se de recurso administrativo contra ato imputado ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 01/2021, que declarou vencedora a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, doravante denominada recorrida.

Como causa de pedir, a primeira recorrente, conforme documento SEI nº 0799437, alega que a proposta apresentada pela recorrida é inexequível, uma vez alterada as margens de produtividade que deveriam ser adotadas, levando conseqüentemente a redução do número de funcionários necessários à cobertura da área total dos serviços. Aponta, ainda, eventuais equívocos no preenchimento da planilha de custos e formação de preços. Por fim, questiona a ausência da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).

Já a segunda recorrente, de acordo com o documento SEI nº 0799439, alega que a proposta da recorrida não atende ao Edital, tampouco aos instrumentos normativos que versam sobre os índices de produtividade.

A recorrida e atual contratada apresentou contrarrazões, nos termos do documento SEI nº 0799441, afirmando que sua proposta é exequível e atende a todos os requisitos constantes do instrumento convocatório.

Mantendo a decisão atacada, a autoridade julgadora prestou as informações, nos termos da decisão acostada ao documento SEI nº 0801558.

É o relatório do necessário. Decido.

Insta salientar que não há elementos que indiquem um julgamento divorciado do edital, eis que a decisão se pautou em documentos constantes da sessão pública, suficientes para garantir o cumprimento de exigências do torneio.

Isto posto, cotejando as razões das recorrentes com as informações advindas do despacho do Pregoeiro da UFRJ que, por seu turno, decidiu pelo não acolhimento do recurso administrativo, verifica-se com clareza a obediência do julgamento ao instrumento convocatório.

Ressalto, também, que as recorrentes não apresentam fato novo ou argumento capaz de estorvar a decisão atacada.

Entretanto, é notório o esforço hercúleo desta Administração para a manutenção de todos os contratos da UFRJ, em função do déficit orçamentário acumulado nos últimos anos e a necessidade de adequação às leis orçamentárias. Portanto, a revisão contratual é medida que se impõe por meio de estudos visando à manutenção das diversas atividades desta IFES dentro de um padrão de qualidade tolerável.

Assim, a produtividade adotada pela Administração leva em consideração a realidade da prestação do serviço e o histórico de contratações anteriores. Note-se que os parâmetros utilizados pela Administração para definição dos índices de produtividade de referência estão acima daqueles apresentados na norma como usuais.

Dessa forma, a possibilidade de os licitantes apresentarem produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, conforme admitido no ato convocatório, não parece atender o melhor interesse da UFRJ com a contratação aqui pretendida.

Nos termos já definidos pela Administração, essa possibilidade de aumento nos índices de produtividade, somada às especificidades e características da UFRJ, torna-se temerária à execução do objeto contratual em padrões minimamente aceitáveis.

Ademais, é regra geral que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por essas razões, delibero pela REVOGAÇÃO do certame para salvaguardar o melhor interesse da Administração, com o efeito de elidir do ato convocatório a possibilidade de os licitantes adotarem produtividade diferente daquela utilizada pela Administração como referência.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2021.

RODRIGO FIGUEIREDO DA GAMA
Superintendente-Geral de Gestão
Substituto Eventual do Pró-Reitor de Gestão e Governança (PR-6)



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Figueiredo da Gama, Superintendente**, em 04/03/2021, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **0828494** e o código CRC **BD1DC611**.